



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 057/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/501583  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nºº: 6285  
RECORRENTE: GDK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.344.508-7

**EMENTA:** Contribuinte do ISS e portador de inscrição estadual. Utilização do ICMS, mesmo que esporadicamente, não autoriza ao contribuinte beneficiar-se com alíquota reduzida, na aquisição de produtos e mercadorias, sob alegação de ser contribuinte do imposto. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001983 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.388,05(mil trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto para recolher ao erário ICMS, por deixar de recolher, referente a diferencial de alíquota, no exercício de 2005, conforme levantamento do ICMS diferencial de alíquota ;  
O autuador junta aos autos levantamento do ICMS - diferencial de alíquota e requer a intimação do autuado por meio de AR e junta ainda aos autos intimação para simples verificação, cópia de requerimento da autuada para efetuar TVF – termo de verificação fiscal para baixa voluntária;  
O contribuinte foi intimado em 11/outubro/2005 e em 13/dezembro/2005, via causídico, apresenta impugnação aos autos , sem preliminares e no mérito aduz que o autuado é empresa de hotelaria e não incide ICMS; que as mercadorias adquiridas são destinadas a prestação de serviços, não podendo o autuado ser considerado consumidor ou consumidor fina; ao final requer a improcedência do presente auto de infração ou então verificada a impossibilidade de cobrança de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

diferencial de alíquota das mercadorias que foram utilizadas como insumos na prestação de serviços; junta aos auto procaução; constituição societária ;  
O julgador singular, tece as considerações pertinentes as alegações da atuada ,  
rebatendo amplamente as articulações lançadas e ao final julga procedente o  
auto de infração procedente, para condenar a atuada ao pagamento exigido pela  
peça básica ;

A atuada é intimada da decisão em 21/março/2006, em 11/abril/2006 apresenta  
recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo em síntese: que a atuada é  
empresa prestadora de serviços, que não há incidência de ICMS, que as  
mercadorias adquiridas são para prestação de serviços e não se destinam ao  
ativo imobilizado nem para o consumo, que o diferencial de alíquota é indevido,  
que a mesma deve recolher somente ISS, que a atuada não é contribuinte do  
ICMS, que o fisco relaciona notas fiscais de insumo, que todas integram o  
processo de prestação de serviços, que as mercadorias adquiridas são  
destinadas a prestação de serviços, as quais compõem a base de cálculo do  
imposto municipal e reitera os pedido da impugnação.

O REFAZ, requer a manutenção do auto de infração.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos  
indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, não há de prosperar a pretensão do sujeito passivo pois este não carrega  
aos autos rovas subsistentes que possam elidir o feito.

Suas argumentações conseguem ilidir o feito constituído pela peça básica e  
respectiva sentença.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento. Voto pela  
manutenção da sentença de primeira instância, para julgar procedente o auto de  
infração nº 2005/001983 e condenar o sujeito passivo ao pagamento que lhe exige  
a peça básica mais acréscimos legais.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, ao 1º  
dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário